

KONICA MINOLTA

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

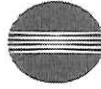
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 01/2021  
PROCESSO N°: 01/2021  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no item 10 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou indevidamente a proposta da licitante **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ora denominada "QUALIMAGE", a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do Item 02 por ter apresentado proposta que descumpra o edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03(três) dias úteis contado da data de admissão da intenção de recorrer e de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.



KONICA MINOLTA

## II - DOS FATOS

Atendendo à convocação para o certame, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta completa para o Item 02 do certame - cujo objeto é a aquisição de um Sistema de Digitalização CR Monocassete para Raios X, conforme especificações do Anexo I do Edital.

Ocorre que a licitante declarada vencedora do ITEM 02, ora Recorrida, apresentou proposta de equipamento que descumpre as solicitações do edital.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente NULO e que viola princípios licitatórios - em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

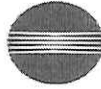
## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

### III. 1. Do descumprimento dos critérios de julgamento das propostas - necessária desclassificação da proposta da QUALIMAGE

Ilustre Pregoeiro, como é sabido, o Edital determina os critérios de julgamento da proposta comercial em seu tópico 1.2, com as condições que devem ser observadas por todos os proponentes e pelo Pregoeiro para a classificação da proposta, cita-se:

1.2.1 - O licitante melhor classificado ficará sujeito a APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS demonstrativos dos produtos a serem entregues, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas,

2



KONICA MINOLTA

após o encerramento da disputa de lances, sob pena de desclassificação do mesmo no certame. Os catálogos que serão avaliados por uma equipe técnica nomeada pela Santa Casa. Verificado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, os catálogos serão aprovados e o proponente será declarado vencedor.

Note-se que os subitens destacados do edital determinam que o pleno atendimento às especificações técnicas do instrumento convocatório é um critério de julgamento que deve ser observado pelo i. Pregoeiro na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário desclassificar aquelas que descumprem as normas do certame.

No presente caso, a decisão de aceite individual da proposta Recorrida pode estar equivocada e acabar violando os critérios de julgamento do Edital, pois a proposta da licitante QUALIMAGE NÃO contempla uma especificação técnica essencial do equipamento cotado. Não há como saber são as exatas características que estão contidas em seu equipamento, razão pela qual deve ser desclassificada.

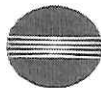
#### **III.1.A. Descumprimento de especificações mínimas do Termo de Referência**

O Edital de licitação, em seu Termo de Referência (Anexo I), dispõe sobre as especificações técnicas e características mínimas do ITEM 02 do certame, objeto deste recurso, que devem ser observados por todos os licitantes, sob pena de desclassificação.

Nitidamente foram solicitadas as seguintes características:

Sistema de radiografia computadorizada (CR) monocassete de digitalização de imagens para radiologia geral com capacidade de leitura de cassetes de no mínimo três tamanhos: 18x24 cm, 24x30 cm e 35x43 cm (ou tamanhos aproximados

3



KONICA MINOLTA

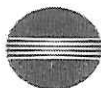
sem necessidade de adaptadores); O sistema deverá ser composto pelo digitalizador, cassetes e console de aquisição para cadastramento de dados e ajuste de imagens. Características Técnicas: Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete; Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43 cm; Escala

De igual forma, observa-se no catálogo da empresa QUALIMAGE, que o equipamento FCR PRIMA T2, trabalha com resolução de 5 e 10 pixels/mm e sua produtividade é de 73 ips/hora do formato 18x24 cm em baixa resolução. Ou seja, claramente não há como comprovar pelo catálogo do fabricante, pelo documento oficial apresentado pela empresa, deixando evidenciada a incapacidade de a empresa sagrar-se vencedora no item em questão;

A relação de resolução e velocidade de processamento, são inversamente proporcionais, ou seja, quanto maior a resolução, menor será a sua velocidade. O cassete no formato 18x24 cm possui uma área de 432mm (18x24) e para realizar o ciclo de leitura, o equipamento ofertado leva 49 segundos em baixa resolução, portanto podemos concluir que em resolução padrão de 10 pixels/mm, leva 98 segundos para esse formato, onde sua produtividade cairia de 73 ips/h para 37 ips/h.

Seguindo essa premissa, observamos que para o formato 35x43cm que possui uma área de 1505mm (35x43), o tempo de ciclo de leitura seria de 85 segundos em baixa resolução, com produtividade de 43 ips/h e em alta resolução com leitura de 170 segundos a produtividade cairia para 22 ips/h do formato 35x43 cm.

Frisa-se aqui que a resolução de 10 pixels/mm é uma exigência da RDC 330 da ANVISA, para os exames de raios-x, onde fica evidenciado que a "Resolução é a mais importante característica de qualidade para diagnóstico médico".



KONICA MINOLTA

Ora, como classificar uma empresa que não explicita as características exatas do equipamento ofertado e que não dispõe de nenhum meio para comprovação das características? Decerto que as medidas cabíveis serão tomadas e a QUALIMAGE desclassificada.

Uma vez que o catálogo é a forma de análise e a Proposta é uma cópia exata do disposto em edital fica evidente seu não atendimento ao solicitado.

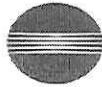
Essas violações são graves, pois alteram a substância e a validade jurídica da proposta, impactando diretamente na cotação de preços por envolver soluções tecnológicas NÃO inclusas na apresentação da proposta.

Nesse contexto, os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser observados e preservados pelo Pregoeiro, razão pela qual a reforma da decisão com a desclassificação da Recorrida é fundamental para a manutenção da legalidade no processo licitatório.

O descumprimento de requisitos técnicos do objeto é grave, pois, quando um descritivo técnico é elaborado para contemplar um edital em um processo licitatório, as informações são especificadas em um contexto ideal ao setor de radiografia em que o equipamento a ser adquirido será instalado.

Desse modo, uma vez que a Recorrida apresenta proposta com equipamento que desatende as especificações mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios - como o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.

5



KONICA MINOLTA

Salienta-se o que determina o atual Decreto 10.024/2019, em seu artigo 7º, Parágrafo Único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (sem destaques no original)

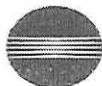
Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do ITEM 02 do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Conseqüentemente, requer seja examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda integralmente ao Edital e seus anexos, nos termos do edital, sob pena de nulidade de todo o certame.

### III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências do Edital é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação e aceitação de propostas dos licitantes.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o processo de



KONICA MINOLTA

licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impressoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

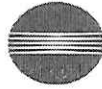
**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).



KONICA MINOLTA

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, o i. Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente até apurar aquela que atenda integralmente ao Edital.

**IV - CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer se digna Vossa Senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;
- b) **REFORMAR** a decisão que declarou vencedora dos ITEM 02 a licitante Recorrida - **QUALIMAGE** - com sua consequente **desclassificação**, bem como o exame da proposta subsequente até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao edital, sob pena de nulidade de todo o certame;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento devidamente fundamentado.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 12 de abril de 2021.

NAYARA MARTINS Assinado digitalmente por  
SANTOS DE NAYARA MARTINS  
ALMEIDA FELIPE: SANTOS DE ALMEIDA  
07177055606 FELIPE:07177055606  
Data: 2021-04-12 14:45:  
30

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**  
**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85



À ILMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021

A signatária QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.950.325/0001-69, **Insc. Estadual nº 083.521.41-0**, situada à Rua Gelu Vervloet dos Santos, 590, Loja 04, Edif. Norte Sul Tower, Jardim Camburi, Vitória/ES, vem respeitosamente perante essa Ilma Prefeitura, através de seu representante legal, na forma de seu contrato social, já qualificado nos autos do presente processo licitatório, com fundamento no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02 e art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, apresentar

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos LTDA, que solicita a desclassificação da empresa declarada vencedora do Item 02 do Pregão supracitado, cujo objeto é a Aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalar, o que, por fim, se espera elucidar com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Conforme consignado em Ata pelo Pregoeiro do presente certame, o prazo para apresentação das Contrarrrazões é até o dia 15/04/2021 às 16h.

1.2 Logo, protocolado este na presente data, não restam dúvidas acerca da tempestividade do mesmo

## 2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À PRODUTIVIDADE MÍNIMA EXIGIDA

2.1 Em síntese, a empresa alega em sua peça recursal que o equipamento ofertado pela QUALIMAGE não atende ao solicitado no edital no que se refere à produtividade mínima exigida (45 cassetes/hora no formato 35x43).

2.2 A recorrente afirma que o FCR PRIMA T2, apresentado pela QUALIMAGE, possui produtividade de 73 ips/hora no formato 18x24 em baixa resolução. A partir daí apresentam um cálculo demonstrativo com o objetivo de induzir esta douta Administração a acreditar que o equipamento realizaria a leitura de apenas 22 ips/hora no formato 35x43 em resolução normal (10 pixels/mm).

2.3 Tal afirmação não poderia ser mais absurda, a recorrente alega ter retirado do catálogo os argumentos acima, no entanto, na página 2 do mesmo o fabricante é bem claro ao informar que a produtividade de 73 ips/h é para os IPs 18x24cm em resolução NORMAL, ou seja, 10 PIXELS/MM e não em baixa resolução como alega a recorrente.

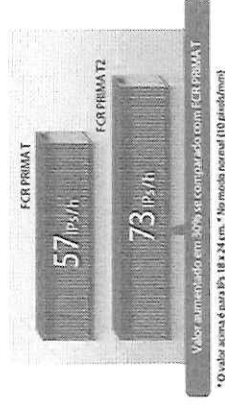


Figura 1: Catálogo do fabricante, página 2, enviado juntamente com a proposta.

2.4 Constatado o equívoco na informação inicial, todo o cálculo que sucede à mesma perde qualquer validade.

2.5 Contudo, o edital não solicitava a produtividade do formato 18x24cm, mas sim do formato 35x43.

2.6 É sabido que um catálogo não comporta todas as informações de um equipamento, abrangendo apenas algumas essenciais ao seu entendimento, caso contrário, o que deveria ser um catálogo comercial se tornaria um manual.

2.7 Por esse motivo, a contrarrazoante QUALIMAGE inseriu em sua proposta o link global do site do fabricante que confirma a característica exigida:

. [https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas\\_medicos/sdrc\\_cr/index.html](https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas_medicos/sdrc_cr/index.html)



3.11 Portanto, a reprodução dos termos do edital na proposta, nada mais é que um comprometimento da empresa vencedora **QUALIMAGE** em ofertar **EXATAMENTE** o que foi solicitado por esta Douta Administração.

3.12 Desse modo também entenderam as Prefeituras Municipais de Sete Lagoas/MG, Alto Rio Doce/MG e Guarani/SP, nas quais a contrarrazoante **QUALIMAGE** defendeu a mesma questão, cujos pareceres emitidos pelos Departamentos de Licitações encontram-se anexos a esta peça (Anexos 01, 02 e 03).

3.13 Além disso, a **QUALIMAGE** traz subsídio o suficiente para demonstrar que as características constantes em sua proposta são verdadeiras e que o equipamento ofertado atende ao solicitado pela Administração Pública, ao contrário do que ocorre com a recorrente **KONICA** que falhou em comprovar as violações alegadas.

3.14 A contrarrazoante e a própria Administração se depararam aqui com uma empresa demonstrando indignação com a oferta de outra concorrente, uma vez que esperava sagrar-se vencedora do certame.

3.15 No entanto, mais uma vez a contrarrazoante **QUALIMAGE** faz questão de frisar que tal frustração não constitui motivo jurídico para interposição de recurso.

3.16 Portanto, espera-se que sejam afastadas todas as alegações da empresa **KONICA**, julgando-se **TOTALMENTE** improcedente o seu recurso.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Após exaustivamente reforçado, é incontestável que o equipamento ofertado pela empresa **QUALIMAGE** atende plenamente às necessidades da Administração.

4.2 Objetiva-se deixar claro que a empresa **QUALIMAGE** preza pela qualidade e eficiência dos produtos que oferta, bem como, pela lisura do processo.

4.3 Claramente os objetivos da empresa **KONICA** não são os benefícios ou a economia da respeitada Administração da Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte, mas o fato de ser a próxima na lista de classificação, aferindo vantagem diretamente com a desclassificação da **QUALIMAGE**, utilizando para tal argumentações rasas, levianas e sem qualquer embasamento técnico e jurídico.

4.4 A empresa recorrente **KONICA** manifesta em sua peça recursal notório descontentamento e inconformismo com a declaração de vencedora da **QUALIMAGE**, o que não se revela motivo justo para tumultuar o andamento do processo.

4.5 Em síntese, resta dúvida acerca da verdadeira boa-fé da empresa que apresentou o recurso na presente debatido, diante da apresentação de teses tão descabidas e

3.5 Ou seja, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

3.6 Portanto, se a própria Administração não viu irregularidade na proposta apresentada pela **QUALIMAGE** no momento de análise das propostas, não há o que se falar em descumprimento do edital e não merecem prosperar as alegações da recorrente.

3.7 É amplamente sabido que, detalhar a proposta conforme especificações que a licitante possui de seu produto ou reproduzir as especificações contidas no edital é prática muito comum em licitações, o que não desabona a conduta da empresa, e não implica na ausência de especificidade da proposta nem altera a sua substância ou validade jurídica... **A reprodução do descritivo do edital nada mais é que evidência de que a empresa estava ofertando equipamento condizente com as características solicitadas.**

3.8 Além disso, está bem estabelecido na legislação que "**A proposta vincula o contratante**", dessa forma, a **QUALIMAGE** está totalmente vinculada ao que consta em sua proposta comercial, sendo passível de sanção o seu descumprimento.

3.9 O Código Civil dispõe em seu artigo 427 que:

Art. 427. **A proposta de contrato obriga o proponente**, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

3.10 Nesse mesmo sentido estabelece o Art. 19, inciso III da Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

Art. 19. **Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:**

[...]

III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

[...]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31



QUALIMAGE  
SOLUÇÕES INTEGRADAS

imotivadas, atitudes essas no mínimo imprudentes e temerárias que podem acarretar graves prejuízos à condução do certame com eficiência.

4.6 Por fim, espera-se que sejam afastadas as alegações da empresa KONICA, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** seu recurso.

## 5. DOS PEDIDOS

5.1 Diante de todo o exposto, requer o que se segue:

- Sejam julgadas **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** as alegações expostas pela empresa KONICA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **QUALIMAGE** como vencedora do certame;
- Na hipótese de entendimento diverso, requer a remessa dos autos à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento do mérito em questão, conforme previsão do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 14 de abril de 2021.

**DARWIN LEMOS**  
**CARVALHAES:**  
**10230289649**

Assinado digitalmente por DARWIN LEMOS  
Data: 2021.04.14 17:10:36-0300  
Fórmula Restrita Versão: 10.1.3

**QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
CNPJ 31.950.325/0001-69  
**DARWIN LEMOS CARVALHAES**  
RG: MG-161.690  
CPF: 102.302.896-49

31.950.325/0001-69

**QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Geju Verlyboet dos Santos, 590, loja 4  
Bairro Jardim Camburi, CEP 25.090-100  
VITÓRIA - ES

Rua Geju Verlyboet dos Santos, nº 590, Loja 4, Jardim Camburi, Vitória / ES CEP 25.090-100  
[www.qualimage.com.br](http://www.qualimage.com.br) / [licitacao@qualimage.com.br](mailto:licitacao@qualimage.com.br)

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO nº 400/2021

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de sistema de digitalização de imagens de RX e impressora a seco.

### RECORRENTES:

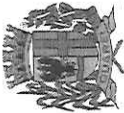
- IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
- KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

### DOS FATOS

Cuida-se o presente de Análise de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA contra decisão que declarou vencedora a empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA do presente certame.

Em suas razões a recorrente IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A relata que a empresa vencedora descumpriu com as exigências do Edital, uma vez que ofertou produto incompatível com o Termo de Referência do edital.

Alega a recorrente que o equipamento ofertado pela empresa Qualimage trabalha em baixa resolução, contrariando as exigências do edital, considerando que o modelo FCR PRIMA T2, trabalha com resolução de 5 e 10 pixels/mm e sua produtividade é de 73 ips/hora do formato



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31

18x24cm em baixa resolução, com tempo necessário para alimentação e carregamento do cassete de 49 segundos para o formato 18x24cm.

Descreve ainda que para realizar o ciclo de leitura, o equipamento ofertado leva 49 segundos em baixa resolução e conclui que em resolução padrão de 10 pixels/mm, leva 98 segundos para esse formato, onde a produtividade cairia de 73 ips/h para 37 ips/h.

No mesmo sentido descreveu a velocidade e tempo para processamento do formato 35x43cm, onde o ciclo de leitura para baixa resolução é de 85 segundos, levaria 170 segundos em alta resolução e a produtividade cairia de 43 ips/h para 22 ips/h.

Apresentou quadro comparativo de seu produto (AGFA) para o produto de melhor oferta (FUJI) e requer que seu recurso seja procedente, desclassificando as propostas das empresas que ofertaram o mesmo modelo de equipamento.

Por sua vez, a recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em seu recurso, apresenta as mesmas argumentações que a recorrente IBF, acrescentando que a resolução de 10 pixels/mm é uma exigência da RDC 330 da ANVISA, para exames de raios-x. Aduz também que a licitante Qualimage apresentou em sua carta proposta, cópia fiel ao Termo de Referência do edital deixando apenas o catálogo como forma de análise. Menciona ainda que na proposta vencedora, não consta o tipo de processador irá utilizar em seu console.

Ao final, requer reforma da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante Qualimage e sua consequente desclassificação, e caso não seja esse o entendimento do Pregoeiro, encaminhar a autoridade superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Insiada a manifestar-se, a empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões pugnado pela improcedência dos recursos.

Apresenta em sua contrarrazão, que o equipamento ofertado FUJI FCR PRIMA T2, apresentado por ela, possui produtividade de 73 ips/h no formato 18x24 em resolução normal, ou seja, 10 pixels/mm. Justifica ainda que o edital pede produtividade de 73ips/h para o formato 35x43 e não 18x24.

Afirma ainda que embora em seu catálogo não contenha todas as informações, o edital permite consulta em sites de internet, a fim de sanar dúvidas do equipamento ofertado. Juntou a contrarrazão, descrição técnica retirada do link inserido na proposta, onde descreve a resolução de 10 pixels/mm em todos os tamanhos de cassetes de raios-x com resolução de 12 bits/pixel e capacidade de 47 cassetes/h no tamanho 35x43.

Sobre a alegação de anexar cópia fiel do termo de referência em sua proposta, a licitante Qualimage menciona que o edital não veda a utilização do mesmo descritivo em propostas, e sua reprodução nada mais é que evidência de que a empresa estava ofertando equipamento condizente com as características solicitadas.

Quanto a console do processador ofertado, anexou em sua defesa especificação contida no manual do equipamento, onde especifica o atendimento do processador em atendimento as especificações solicitadas no edital.

É o relatório em apertada síntese.

### DA ADMISSIBILIDADE

São cabíveis os recursos interpostos, vez que tempestivos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93.

Neste sentido a análise de mérito das razões e contrarrazões é medida que se impõe.

### DOS PONTOS QUESTIONADOS





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31

Especificação do Termo de Referência do edital, podemos verificar que todas as informações que constam na proposta vencedora, que descreve os detalhes técnicos do equipamento em geral atendem as exigências, adaptada ao tipo de conjunto oferecido, não sendo questo de desclassificação.

Imperioso destacar, ainda, o direito de a Administração Pública decidir o tipo de contratação que melhor lhe convém, de acordo com os critérios de economicidade, eficiência e impessoalidade, devendo cada licitante se adequar às condições e exigências impostas para a aquisição ou prestação dos serviços a serem licitados.

Frise-se que não é a Administração quem deve alterar as suas pretensões frente aos requerimentos dos licitantes, e sim estes que devem adequar os seus produtos e serviços às especificações informadas no instrumento convocatório, até porque é impossível favorecer a participação de todos os equipamentos disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade da contratação. Inclusive, se tal fato fosse possível, não seria necessário nem mesmo definir as especificações mínimas que se deseja contratar, bastava mencionar "aquisição de tablet". No entanto, como se sabe, não é assim que funciona, pois, se a Administração Pública não definir, criteriosamente, os tipos e as quantidades de equipamentos que deseja contratar, será impossível garantir o atendimento das suas necessidades, haja vista a diversidade e a quantidade de produtos disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta Administração, ao definir os parâmetros norteadores do certame em epígrafe, agiu correlamente, definindo especificações MÍNIMAS, de forma que as empresas pudessem dimensionar a sua linha de produtos em compatibilidade com o MÍNIMO exigido. Assim, caso determinado licitante não possua, por exemplo, equipamento com processamento mínimo informado, poderá recorrer a modelos superiores até identificar um equipamento que atenda integralmente a todas as exigências técnicas.

Ademais, as exigências questionadas, no seu duplo aspecto, da necessidade e da legalidade, guardam, também, inteira harmonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao julgar o Recurso Especial n.º 144.750, sendo relator o Ministro Francisco Falcão, decidiu a Primeira Turma da seguinte forma:

**"É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a**

*consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações (...), mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (In: Diário da Justiça, Seção 1, de 25/09/2000, p.68; destacou-se).*

Diante das orientações editalícias, observa-se o seu estrito cumprimento do julgamento das propostas realizada pelo Pregoeiro na sessão realizada em 22/03/2021, não havendo descumprimento pela licitante vencedora, considerando que em sua proposta a licitante declara ser legítima as informações ali contidas, ciente das penalidades previstas em Lei.

O Responsável Técnico da Secretaria de Saúde do Município, através de seu relatório, entende que o equipamento ofertado atende as especificações do edital, e que não trará prejuízos ao erário Público do Município.

### DA DECISÃO

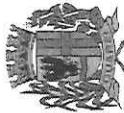
Diante do exposto entendo por receber os recursos, vez que tempestivo, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES de modo a manter a classificação vencedora da empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

É a decisão que submeto a autoridade superior para apreciação.

Guareí, 05 de abril de 2021.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Assinado de forma digital  
por LUIZ GONZAGA DE  
OLIVEIRA:15384520  
Data: 2021.04.05 14:54:53  
817 -03'00"

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Pregoeiro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.634.267/0001-31



SECRETARIA MUNICIPAL  
DA SAÚDE

Sete Lagoas, 26 de Novembro de 2020.

### DESPACHO:

Por seus próprios fundamentos, ratifico o julgamento dos recursos pelo Pregoeiro, por julgar IMPROCEDENTES, de modo a manter a classificação vencedora da empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Dê-se conhecimento às recorrentes e aos demais interessados, posteriormente determino prosseguimento do certame nos termos da Lei.

Guareí, 05 de abril de 2021.

JOSE AMADEU DE  
BARROS:0627933  
0842  
Assinado de forma digital  
por JOSE AMADEU DE  
BARROS:06279330842  
Dados: 2021.04.05 14:55:24  
-03'00"

**JOSÉ AMADEU DE BARROS**  
Prefeito Municipal

De: Marcelo Braga  
Para: Departamento de Licitações – Sr. Vinicius Andreata

Assunto: Processo Licitatório: 181/2020 / Modalidade: Pregão Eletrônico nº 111/2020

Prezado Senhor.

A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., alegou que a QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA não cumpriu algumas exigências do edital.

Segue meu parecer:

A empresa VMI alegou que a empresa Qualimage copiou o edital e usou-o para formular sua proposta, porém ela também apresentou documentos que comprovassem que as exigências do edital fossem cumpridas.

Marcelo Monteiro Braga  
CRTR 03033T





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Edital a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a aquisição de equipamento médico hospitalar Raio X, materiais permanentes de informática e cilindros para oxigênio, para consultório Covid-19, solicitação nº 2582/2020, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições descritas nos Anexos deste Edital.

**ASSUNTO:** análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado pela empresa.

#### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, contra decisão que declarou vencedora a empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. as recorrentes, nos autos do Processo Licitatório n.º 75/2020 – Pregão Eletrônico n.º 08/2020.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade dos recursos aviado, vez que interposto até o dia solicitado ou seja 04/01/2021, bem como as contrarrazões dia 08/01/2021.

Juntados os referidos recursos bem como as contrarrazões como autos do processo físico para futura e eventual consulta dos órgãos de fiscalização, bem como anexados junto ao portal de compras públicas para conhecimentos dos representantes das demais licitantes. Diante disto, segue a decisão do Pregoeiro.

Juntado, ainda, parecer jurídico opinando pela improcedência do pedido recursal.

Em síntese, esse é o relatório.

Passo à análise.

#### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Segundo a Recorrente HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, neste ato apresentada como primeira recorrente, menciona que a decisão do Pregoeiro foi equivocada quanto a decretação da empresa recorrida como vencedora do certame, conforme abaixo, in verbis:

*"Assim, houve um grave equívoco na decisão do Douto Pregoeiro e sua Comissão de Apoio ao declarar a empresa em questão vencedora do Item 3, do Certame em tela"*

Município de Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

Apresentando ainda as suas justificativas, em relação ao objeto apresentado pela recorrida:

*"Analisando as especificações técnicas do objeto licitado, destacam-se duas: 1ª) reconhecimento automático do tamanho e tipo de cassete; e, 2ª) Modalityworklist. Assim, não restam dúvidas de que, dentre as diversas características que o equipamento a ser entregue ao órgão licitante pela interessada deverão ter, as duas citadas anteriormente são obrigatórias.*

*Acontece, Ilustre Pregoeiro, que o equipamento oferecido pela empresa "QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA" não possui tais características, não atendendo, por via de consequência, ao Edital.*

*No manual operacional do equipamento ofertado pela licitante recorrida não há qualquer referência nem à modalidade worklist nem à funcionalidade de reconhecimento automático do tamanho e do tipo do cassete."*

Aduz, ainda, que:

*"O descumprimento ao Edital e a Lei foi claro, não havendo como acélar a decisão que declarou a empresa "QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA" vencedora do ITEM 3, do certame sub examine, tendo em vista a grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos como norteadores do prelo licitatório, cuja observância aos mesmos sua forma OBRIGATORIA, nos moldes do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que reza in verbis:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

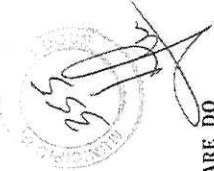
Contudo, foi apresentada pela recorrida empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, no momento de sua proposta que o equipamento ofertado apresenta os itens questionado pela primeira recorrente, atendendo as especificações descritas no termo de referência do edital de convocação:

*"3.6 No que se refere à primeira característica mencionada, reconhecimento automático do tamanho e tipo de cassete, observa-se na página 3-4 do Manual de Operações (clique pela própria recorrente e apresentado na habilitação), item 3.2.3. Lerda imagens do IP Cassete, que não é necessário nem: in tipo de cadastro do cassete antes do processo de leitura da imagem, basta que o mesmo seja inserido, conforme reproduzido abaixo."*

*"3.8 No tocante à segunda característica mencionada, Modality worklist, basta uma consulta rápida no site do fabricante FUJIFILM, através do link <https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas\_medicos/sdrc\_crd/index.html>, para constatar que o equipamento também atende a esta especificação"*

Considerando que, a recorrida enviou imagem do manual do produto, bem como o link das referências do produto do qual demonstra que o referido equipamento disponibiliza de tais funções.

Município de Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE -  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 - ALTO RIO DOCE - MG.



Em relação a segunda recorrente empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, alega em seu recurso que a recorrida não apresentou a proposta de acordo com o edital de convocação, in verbis;

"Ilustre Pregoeiro, a Recorrente manifesta seu incômodo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora do ITEM 03, ora Recorrida, tendo em vista que houve descumprimento do descritivo técnico do edital. Isso porque o memorial descritivo do item 03 - Digitalizador de Imagens Radiológicas determina expressamente que o equipamento possui as seguintes características:

1.1. Impressora de filmes a laser para uso em radiologia geral e demais modalidades médicas. Características técnicas: Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade de 100 filmes ou mais; Resolução máxima de 100 microns; Resolução output de contraste de no mínimo 14 bits; Ogravação com capacidade de trabalhar com no mínimo 03 tamanhos de filmes; Controle automático da densidade do filme; Conexão com equipamentos de CR ou outras modalidades através do protocolo DICOM 3.0; Alimentação elétrica 110 V/60 Hz ou 220 V/60 Hz. Contingências Gerais: Garantia de 12 meses; Nobreak compatível com a impressora e com o CR; Montagem e treinamento inclusos. Licença para distribuição de imagens (mínimo 5 - mini PACS)."

Toda via, a mesma não observou que o próprio edital menciona que a forma com que a proposta deveria ser preenchida o que nos parece que se enquadraria para as concorrentes, não sendo privilegiada empresa A ou B;

- 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, das seguintes campos:
- 6.1.1. Valor unitário e total do item.
  - 6.1.2. Marca;
  - 6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações especificadas no Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Em nosso entendimento as licitantes que colocarem no campo da proposta os descritivos do termo de referência, e declararem que aceita todas as condições previstas no edital de convocação, esta ali aceitando as condições pré-estabelecidas no Edital.

Contudo a modo de comprovação a recorrida apresentou em seu manual a referida impressora está inclusa juntamente com os demais itens que formam o conjunto;

- "2.1.6 Tais documentos podem ser encontrados no seguinte campo do sistema juntamente com outras documentações, que o próprio sistema não disponibilizou campo para inserção.  
2.1.7 O catálogo da impressora se encontra nas páginas 7 e 8 e o registro na Anvisa na página 103. 2.1.8 Além disso, no arquivo, também disponibilizado no sistema, intitulado PROPOSTA REAJUSTADA, encontra-se a descrição DETALHADA do sistema ofertado pela QUALIMAGE, contendo, tal como exigido no edital, fabricante, modelo, marca e registro para cada um dos componentes (digitalizador, console, cassetes e impressora), bem como, o preço atualizado e vencido na disputa de lances."

Diante dos fatos, acima correlatados as recorrentes "pedem deferimento para reaver a decisão, conforme narrado acima e seja considerada desclassificada a empresa recorrida".

**3 - DA ANÁLISE DO RECURSO:**  
Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Município de Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
CEP: 36260-000 - ALTO RIO DOCE - MG.



As empresas recorrentes alegam que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações contidas no edital de convocação, sendo certo que a mesma tenta vender a Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce/MG um produto inferior ao solicitado, porém, o que nos foi demonstrado pela empresa recorrida é que o produto apresentado tem uma ótima qualidade e atende a todas as exigências contidas no Edital, esclarecendo e provando que os argumentos apresentados pelas recorrentes não passam de meras especulações, afirmando de tentar ludibriar o pregoeiro e equipe de apoio.

Desta maneira, analisando friamente o descritivo do objeto apresentado pela empresa recorrida não encontramos qualquer irregularidade quanto ao objeto ofertado, seguindo o curso normal do procedimento licitatório o qual visa buscar a melhor proposta ao município.

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

A apresentação da proposta oferta pela recorrida está de acordo com o termo de referência e atendendo as condições editalícias, uma vez cumprida, entendendo pela aceitação da proposta.

Cumpre dizer que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que determina a Lei e seguem o entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade e moralidade em todos os seus atos.

Analisando cada ponto da peça recursal das RECORRENTES, bem como legislação pertinente, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inerentes, concluímos que, ao recurso interposto, deve ser NEGADO provimento.

**4 - CONCLUSÃO:**

Tecidas as considerações, e considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, decidido pela IMPROCEDÊNCIA dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrado pelas empresas HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE

Município de Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
 PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.  
 CEP: 36260-000 - ALTO RIO DOCE - MG.

EQUIPAMENTOS MMEDICOS LTDA, e conseqüente manutenção da decisão tomada na sessão do certame licitatório em referência.

**ENCAMINHO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.**

Município de Alto Rio Doce, 13 de Janeiro de 2021.

**DOUGLAS MARCELINO VIVEIROS**  
 PREGOEIRO

RECEBIDO DE ENTREGA  
 O presente documento foi recebido em 13 de Janeiro de 2021  
 às 14:00 horas pelo Sr. Douglas Marcelino Viveiros, Pregoeiro  
 do Município de Alto Rio Doce, MG.  
 Assinatura: Douglas Marcelino Viveiros  
 Data: 13 de Janeiro de 2021

RECIBO DE ENTREGA

A

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**OBJETO:** constitui objeto do presente edital a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalar, conforme condições descritas nos anexos deste Edital.

A **Alfa Med Sistemas Médicos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na rua hum, 80 A, Distrito industrial Genesco Aparecido de Oliveira na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, vem com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8666/93, c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/02, c/c Art. 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3555/00, c/c Art. 26, Decreto Federal 5450/05, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou a MEDX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

## II – DOS FATOS

No dia 30 de março de 2021, fora realizado a sessão de Pregão Eletrônico pelo portal de compras públicas, do tipo menor preço por item e foi dado como classificado a empresa MEDX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, com um equipamento no valor de R\$95.900,00.

## III – DO QUESTIONAMENTO

O que nos motiva a produzir este documento de recurso, baseia-se no fato de que não houve em nenhum momento a disponibilização de informações a cerca de qual equipamento está sendo oferecido, de qual fornecedor, qual modelo, com quais características técnicas?

Como pode ser considerado vencedor de um certame, um equipamento sem análise técnica, sem a divulgação de sua proposta, que vai contra o princípio da razoabilidade, bem como da legitimidade.

Sem tais informações técnicas a respeito do equipamento é improvável de se garantir que o equipamento foi ofertado conforme solicitado no Instrumento convocatório.

Por esse motivo solicitamos que seja revisto a decisão proferida no ato do pregão em que a referida empresa MEDX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR LTDA foi classificada, pois não há como certificar-se quanto ao atendimento exato e preciso das exigências técnicas editalícias.

## IV – DO PEDIDO

Ao teor do exposto, pede a V.Sa que se digne:

A empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, requer que esta Douta Comissão reexamine a decisão do Ilmo. Pregoeiro, para que seja explicitado qual marca e modelo de ultrassom que foi considerado vencedor do processo, bem como assegurado que o mesmo atenda as exigências do edital.

Isto posto, aguardamos respeitosamente, que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para fins de **JULGAR PROCEDENTE** este presente recurso, e aguarda o acolhimento desta **RAZÕES** para que a falha apontada acima seja sanada.

Termos em que pede Deferimento.

Lagoa Santa, 12 de abril de 2021

**LEDIANE ALVES** Assinado de forma digital  
por LEDIANE ALVES  
**PINHEIRO:0040** PINHEIRO:00401249670  
**1249670** Dados: 2021.04.12  
15:44:57 -03'00'

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA



CERTIFICADO BPF  
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)  
Rev03

À  
**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE  
LIMA DUARTE/MG**

A/C:  
Pregoeiro e Equipe de Apoio

Ref.  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021  
PROCESSO Nº 01/2021**

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, sediada a Rua João Ropelatto, nº 202, bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, inscrita no CNPJ sob. nº 04.187.384/0001-54, por sua procuradora ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa **BH Laboratórios Ltda** no **Item 10 - Ventilador Pulmonar**, da Cotação descrita acima, motivos de fato e de direito a seguir articulados.

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0100 6411 1634

Página 1 de 8



**LEISTUNG**

CERTIFICADO BPF  
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)  
Rev03

### DOS FATOS:

A presente Cotação de Preços tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR"**.

Diante da análise da proposta apresentada pela empresa **BH Laboratórios Ltda**, percebe-se que o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE deixa de atender ao edital em alguns itens, bem como a empresa vencedora também não atende aos requisitos de habilitação em sua totalidade, transcritos abaixo:

- "Frequência respiratória de no mínimo até 100rpm"
- "Sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo entre 0,5 a 2,0 lpm;"
- "Tela colorida de no mínimo 12 polegadas touch-screen;"
- "Loops pressão x volume e fluxo x volume e apresentação de gráficos com as tendências no mínimo para PEEP, complacência, frequência respiratória, volume expiratório e resistência das vias aéreas";
- "Alarme: alta/baixa FiO2"
- "Alarme: falha no fornecimento de gás"
- "Recurso de nebulização incorporado ao equipamento sem alteração da FIO2 ajustada";

### DO MÉRITO:

Preliminarmente, antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto das licitações.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais legislações aplicáveis.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 3º, "in verbis":

"Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0800 645 1534

Página 2 de 8



instrumento convocatório, do **juízo objetivo e dos que lhes são correlatos**". (grifo nosso)

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

Posto isso, passemos, pois, a examinar o mérito da questão:

• **"Frequência respiratória de no mínimo até 100rpm"**

No folder/catálogo do equipamento **modelo RUAH** da marca **CMOS DRAKE** é informado que o equipamento **atende apenas até 99rpm** e não 100rpm, conforme solicita o edital, descumprindo o mesmo.



VENTILADOR PULMONAR

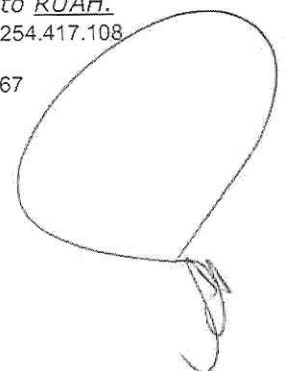
VENTILADOR PULMONAR

PARAMETRO	FAMA DE CONTROLE	PASSO
Volume Corrente	10 a 2.200ml	10 ml
Pressão Inspiratória	até 80cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
Pressão do Suporte	até 60cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
PEEP	0 a 50cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
Fluxo Respiratório	1 a 100 l/min	1 l/min
Frequência respiratória	1 a 99 rpm	1 rpm
Tempo inspiratório	0,1 a 30s	0,1 s
Sensibilidade p/ disparo por pressão	-0,3 a -0,1 cmH <sub>2</sub> O	0,1 cmH <sub>2</sub> O
Sensibilidade p/ disparo por fluxo	1 a 10 l/min	1 l/min
Fração inspirada de O <sub>2</sub>	21 a 100 %	1%
Relação I:E	de 1:33 e invertida de 3:1	0,1 acima de 1:1

Imagem 01 – Recorte da pág. 02 do Folder/Catálogo do equipamento **RUAH**.  
**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0800 645 1534

Página 3 de 8



• **“Sensibilidade inspiratória por fluxo de no mínimo entre 0,5 a 2,0 lpm;”**

No mesmo recorte fica evidente que o equipamento não atende a sensibilidade inspiratória mínima solicitada no edital que é de **0,5 lpm**, descumprindo as exigências técnicas contidas no TR.



VENTILADOR PULMONAR

PARÂMETROS DE CONTROLE

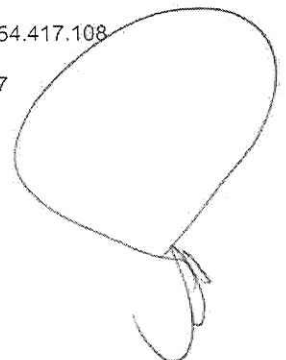
PARÂMETRO	FAIXA DE CONTROLE	PASSO
Volume Corrente	10 a 2.200ml	10 ml
Pressão Inspiratória	até 80cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
Pressão de Suporte	até 60cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
PEEP	0 a 50cmH <sub>2</sub> O	1 cmH <sub>2</sub> O
Fluxo Respiratório	1 a 100 l/min	1 l/min
Frequência respiratória	1 a 99 rpm	1 rpm
Tempo inspiratório	0,1 a 30s	0,1 s
Sensibilidade p/ disparo por pressão	-9,9 a -0,1 cmH <sub>2</sub> O	0,1 cmH <sub>2</sub> O
Sensibilidade p/ disparo por fluxo	1 a 10 l/min	1 l/min
Fração inspirada de O <sub>2</sub>	21 a 100 %	1%
Relação I:E	de 1:99 e invertida de 3:1	0,1 acima de 1:1

Imagem 02 – Recorte da pág. 02 do Folder/Catálogo do equipamento RUAH.

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0800 645 1534

Página 4 de 8





**LEISTUNG**

CERTIFICADO BPF  
ISO 13485:2016/ EN ISO 13485:2016

R 04-02 (4)  
Rev03

- **"Tela colorida de no mínimo 12 polegadas touch-screen;"**

Na primeira página do folder/catálogo do equipamento vemos que o tamanho da tela não atende às especificações mínimas do edital, descumprindo flagrantemente às exigências do equipamento.

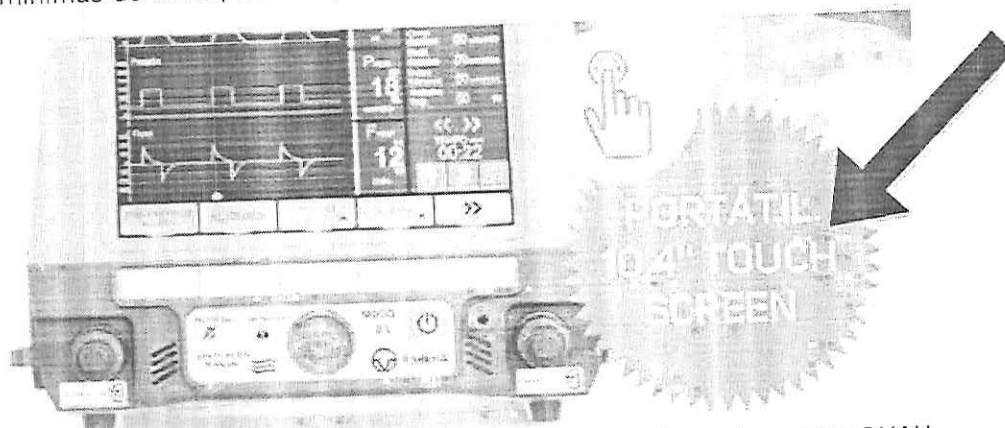


Imagem 03 - Recorte da pág. 02 do Folder/Catálogo do equipamento RUAH.

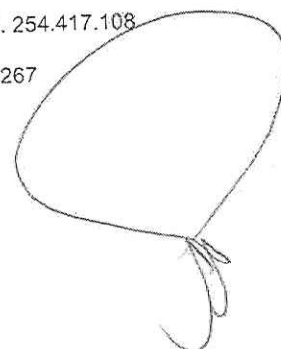
- **"Loops pressão x volume e fluxo x volume e apresentação de gráficos com as tendências no mínimo para PEEP, complacência, frequência respiratória, volume expiratório e resistência das vias aéreas"**

Analisando a monitoração dos parâmetros ofertados pelo equipamento modelo **RUAH** da marca **CMOS DRAKE**, não encontramos nenhuma menção quanto aos loops exigidos no descritivo do edital no folder bem como no manual do ventilador declarado vencedor. Dessa forma, entendemos que o equipamento não oferece esses parâmetros solicitados no edital.

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0800 645 1534

Página 5 de 8



• **"Alarme: alta/baixa FiO2"**

No folder do equipamento, na mesma página do citada anteriormente, percebemos que o equipamento contém o alarme **apenas de baixa FiO2**, descumprindo o que exige o edital.



**ALARMES AUDIOVISUAIS**

- Sistema avançado de alarmes visuais e sonoros de fácil compreensão: baixa, média e alta prioridade:

• Apoiado:

- Baixo FiO<sub>2</sub>;
- Alto ou Baixo PEEP;
- Bateria crítica (abaixo de 20%);
- Desconexão do circuito respiratório.

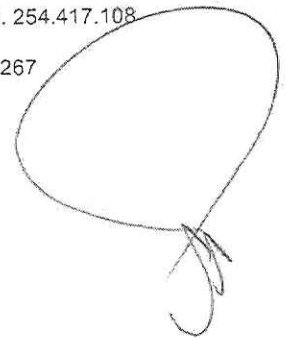
**INDIVIDUAIS:**

- Alta ou Baixa pressão inspiratória ;
- Alto ou Baixo volume minuto;
- Alto ou Baixo volume corrente;
- Alta ou Baixa frequência respiratória.

Imagem 04 – Recorte da pág. 02 do Folder/Catálogo do equipamento RUAH.

• **"Alarme: falha no fornecimento de gás"**

Vemos na imagem anterior que **não há nenhuma indicação de alarme sobre falha do fornecimento de gás**. Procuramos informação no manual do equipamento e verificamos que **também não há nenhuma menção da realização do alarme**, entendendo dessa forma que o ventilador em questão não realiza tal procedimento.



- **“Recurso de nebulização incorporado ao equipamento sem alteração da FIO2 ajustada”;**

Não verificamos informações a respeito do funcionamento da nebulização no manual do equipamento modelo **RUAH** da marca **CMOS DRAKE**. Na página 19, porém, vemos claramente que o ventilador não atende à exigência para o equipamento conforme imagem abaixo.

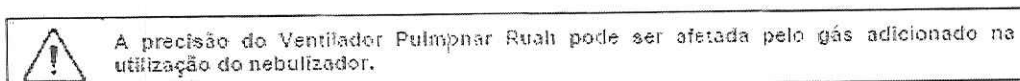


Imagem 04 – Recorte da pág. 19 do Manual do Usuário do equipamento **RUAH**.

Logo, entende-se que o **ventilador não consegue fazer a compensação da FIO2 no caso de uso dos recursos de nebulização**, se o equipamento conseguir realizar tal procedimento, o que não ficou claro no manual.

Assim, pelo descumprimento de diversos pontos acima demonstrados fica evidenciado que o equipamento não é compatível com o solicitado em edital, devendo ser desclassificado do certame.

Acreditamos que a finalidade desta conceituada Comissão é de proceder de forma zelosa pelos interesses do órgão em questão, protegendo o erário, procurando adquirir equipamentos e demais produtos, que fazem parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, que atendam às necessidades dos profissionais da saúde e seus pacientes.

A Leistung Equipamentos Ltda. empresa Brasileira, sediada em Jaraguá do Sul - Santa Catarina fabrica seus equipamentos com tecnologia de ponta e avançados conceitos mundiais, prova disto são as próprias Certificações e Registros adquiridos como a ISO 13485:2016/ EM ISO 13485:2016, Boas Práticas de Fabricação e Controle RDC 16, Registro na ANVISA-MS. NBR IEC 60601-1:1997; NBR IEC 60601-1-2:2006; NBR IEC 60601-1-4:2004; NBR IEC 60601-2-12:2014 de acordo com as prescrições da portaria 350 de 6 de setembro de 2010 - INMETRO. E outros que se encontram em processo, tudo isso para oferecer aos profissionais da saúde, equipamentos de altíssima confiança para tratamento de pacientes, aliados a preços que espelham a realidade do nosso país.

**Conforme análise elaborada por nosso engenheiro:**

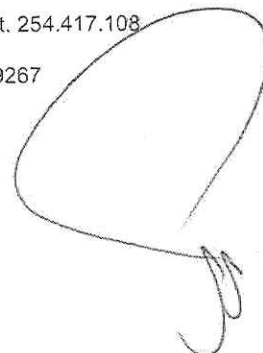
Eng. Cleiton Volpi  
CREA-SC 127556-6

*Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas.*

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0300 648 1534

Página 7 de 8




**DO PEDIDO**

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 109, I, alínea "b" da Lei de Licitações;
- b) A reforma da decisão proferida por essa Comissão, de forma a DESCLASSIFICAR a empresa **BH Laboratórios Ltda** para o **item 10 - Ventilador Pulmonar** e CLASSIFICAR a empresa **Leistung Equipamentos Ltda**, vez que o equipamento LUFT5 atende a todo o descritivo solicitado no edital;
- c) Na hipótese desse Colegiado assim não entender de direito o que se espera, requer, desde já, subam os autos à apreciação superior para os fins preconizados na alínea "a" e "b" do pedido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 09 de abril de 2021.



Leistung Equipamentos Ltda  
CNPJ: 04.187.384/0001-54  
Andréia Aparecida Pazze  
Gerente Comercial - Procuradora  
CPF: 972.395.850-34  
RG: 4077522251-SSP/RS

**04.187.384/0001-54**

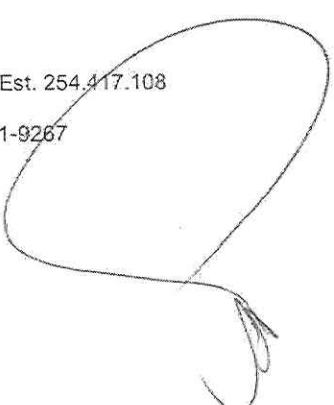
**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**

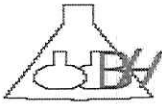
Rua João Ropelatto, 202  
89265-300 - Nereu Ramos  
Jaraguá do Sul - Santa Catarina

**LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108  
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos  
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267  
[www.leistungbrasil.com](http://www.leistungbrasil.com) - E-mail: [leistung@leistungbrasil.com](mailto:leistung@leistungbrasil.com)

Assistência Técnica  
0800 645 1534

Página 8 de 8





**BH LABORATÓRIOS LTDA.**  
Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 062.508332.0014

**A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE/MG.**

**A/C Sr. Pregoeiro**

**Requerente: BH LABORATÓRIOS LTDA**

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**PROCESSO Nº 01/2021**

**ASSUNTO:       Contra-Razões ao recurso apresentado pela  
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, referente  
ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, item 10 –  
Ventilador Pulmonar.**

***BH LABORATÓRIOS LTDA***, estabelecida em Belo Horizonte/MG, à Rua Ipiranga, nº 67, Casa, Bairro Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº 22.283.196/0001-01, vem respeitosamente à presença de V.Sa., por seu representante legal, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos nos art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

Materials e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.198/0001-01 - INSC. EST. 082.508332.0014

inciso LV, ambos da Constituição Federal,  
interpor a presente

## **CONTRA- RAZÕES**

em face do recurso interposto por LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA em razão de nossa classificação no item 10 do certame supracitado, pelo que passa a expor, para ao final requerer:

Em primeiro lugar, requer esta ora requerente que as razões e requerimentos da presente sejam apreciados por esse órgão, para que possa reformar sua decisão, ou que em caso de manutenção do parecer guerreado, que o mesmo seja **CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO**, tudo em conformidade do que dispõe a legislação pertinente.

Cabe destacar que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

No dizer de Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16 ed., pág. 574:

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



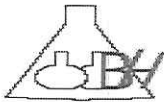
**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 082.506332/0014

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal. Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reforma in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tomarem definitivos e imodificáveis segundo as regras do direito público”.

Cumpramos ressaltar que a empresa epigrafada participou do processo de licitação referente ao pregão eletrônico

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

Materials e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.198/0001-01 - INSC. EST. 062.506332.0014

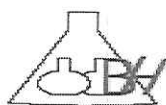
nº. 01/2021, para aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalares.

O presente processo licitatório foi montado baseando-se em leis Municipais e nas Leis Federais nº 10.520 e nº 8.666 que, entre outros cuidados, deixa claro que o critério de imparcialidade deverá nortear todos os atos nos procedimentos licitatórios. Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93:

**“Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**  
Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 062.508332.0014

decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade Administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a Administração Pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833*  
*E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)*  
*CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

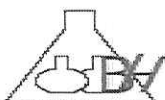
Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.198/0001-01 - INSC. EST. 062.508332.0014

Desta feita, a BH LABORATÓRIOS LTDA cumpriu fielmente com o que foi designado no edital de licitação, dentro de suas especificações, atendendo a todos os seus requisitos e anexos, atendendo, portanto, a todo o descritivo do edital de licitação, especificações técnicas dos equipamentos médico-hospitalares.

Esclarecemos que com relação ao equipamento ofertado, este atende às especificações do edital, bem como às necessidades do município, ressaltando-se nesta oportunidade que a fábrica do produto fica a apenas quatro horas e meia de Lima Duarte.

Que o equipamento ofertado "É UM VENTILADOR COM MISTURADOR DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO (BLENDER) ELETRÔNICO INTERNO, CONTROLADO POR MICROPROCESSADOR, COM SUPORTE DE PRESSÃO PARA RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA. ELE É CAPAZ DE REALIZAR VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO-INVASIVA OU INVASIVA, COM CONTROLES À VOLUME, PRESSÃO OU FLUXO.

A VENTILAÇÃO DE BACKUP É DISPONIBILIZADA, A INFLAÇÃO MANUAL É POSSÍVEL, E EXISTE UMA VÁLVULA ANTI-ASFIXIA PARA ADMISSÃO DE EMERGÊNCIA QUE



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

Materials e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 062.508332.0014

PERMITE QUE O PACIENTE INSPIRE O AR AMBIENTE PARA DENTRO DO CIRCUITO PACIENTE EM CASO DE UMA PERDA COMPLETA DE FORNECIMENTO DE PRESSÃO DO GÁS. A PRESSÃO DE ABERTURA É APROXIMADAMENTE -3 CMH<sub>2</sub>O (-3 MBAR) DURANTE A INGESTÃO DE EMERGÊNCIA.

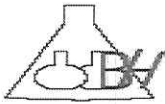
O VENTILADOR PULMONAR RUAH PODE SER ALIMENTADO PELA REDE ELÉTRICA (100-240 VAC) OU POR SUAS BATERIAS INTERNAS RECARREGÁVEIS DE LI-ION COM AUTONOMIA DE 7 HORAS QUANDO COMPLETAMENTE CARREGADAS.

ALÉM DO BLENDER, O SISTEMA PNEUMÁTICO É COMPOSTO REGULADORES DE PRESSÃO, VÁLVULAS E SOLENOIDES CONTROLADAS ELETRONICAMENTE.”

Neste sentido vale dizer que o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833*  
*E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)*  
*CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**

Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 062.506332.0014

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo Nosso).

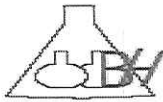
Assim, mais uma vez frisamos que a BH Laboratórios Ltda atendeu ao descritivo do edital.

Cumpramos ressaltar aqui que a BH Laboratórios é empresa que milita no ramo de equipamentos e materiais médico-hospitalares há vários anos, sempre procurando manter a sua competência, capacidade e honestidade em todas as licitações públicas, federais, estaduais ou municipais, vem fazer saber a V.Sa. os fatos ocorridos no processo retro referendado.

Desta feita, é de curial importância relevar que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas.

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



**BH LABORATÓRIOS LTDA.**  
Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.283.196/0001-01 - INSC. EST. 062.506332.0014

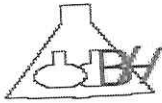
Assim, por meio do dispositivo legal retro mencionado, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Com toda certeza, o Ilustre Órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais fora dos parâmetros exigidos no edital convocatório.

Cabe relevar ainda, que a BH Laboratórios é empresa idônea, atuante no mercado já há vários anos, que paga seus impostos em dia e, sentindo-se injustificada com tal situação, vem à presença V.Sa. clamar por justiça, ante os fatos e fundamentos alhures esposados, requerendo, outrossim, seja mantida a sua posição, com a classificação da BH LABORATÓRIOS por cumprir com as exigências do edital de licitação, conforme os fatos e fundamentos retro esposados, é o que se pede.

**DO PEDIDO:**

*Rua Ipiranga, 67 – Floresta – Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) – [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 – Belo Horizonte – Minas Gerais- BR*



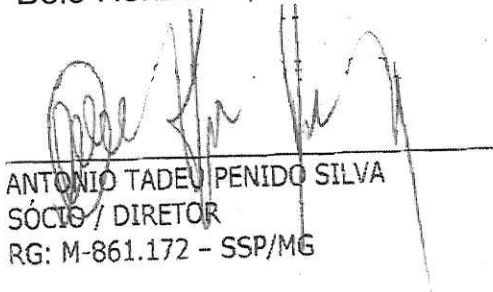
**BH LABORATÓRIOS LTDA.**  
Materiais e Equipamentos para Laboratórios  
CNPJ: 22.293.196/0001-01 - INSC. EST. 082.506332.0014

Diante de tudo, vem a empresa BH Laboratórios, requerer seja admitida as contra-razões ao Recurso Administrativo, para após, ser julgada procedente, devendo ser mantida a decisão inicial do Sr. Pregoeiro, mantendo sua classificação, vez que atendemos a todos os requisitos e especificações do edital, conforme os fundamentos retro esposados.

E, na hipótese de reforma da decisão guerreada, seja o presente pedido convertido em RECURSO HIERÁRQUICO, para que seja PROVIDO O MESMO, tudo em conformidade com a legislação em vigor, com as normas editalícias e com as fundamentações retro expendidas, por ser de direito e justiça!!!

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

  
ANTÔNIO TADEU PENIDO SILVA  
SÓCIO / DIRETOR  
RG: M-861.172 - SSP/MG

Rua Ipiranga, 67 - Floresta - Telefax:(31) 3461-6833  
E-mails: [contato@bhlaboratorios.com.br](mailto:contato@bhlaboratorios.com.br) - [bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com](mailto:bhlaboratoriosjuridico@hotmail.com)  
CEP 31015-180 - Belo Horizonte - Minas Gerais- BR